



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**DECRETO N.º 59, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a fiscalização das empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres no âmbito do Município, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais, e com fulcro no artigo 76, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 2.404 de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a fiscalização de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres;

**CONSIDERANDO** que o presente regulamento irá coibir os casos dos furtos de fios e cabos que vem ocorrendo no Município, bem como a comercialização de produtos de fiação e outros materiais de cobre ou similares com procedência duvidosa.

**DECRETA**

**Art. 1º** Consideram-se empresas no ramo de sucatas e ferro velho qualquer pessoa jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, colete, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste Decreto, equipara-se a material metálico a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

**Art. 2º** As empresas no ramo de sucata e ferro velho deverão apresentar relatório trimestral junto a Gerência de Receita, com as seguintes informações:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - registro de fornecedores, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
- d) nome, endereço e identidade do comprador;
- e) características do material e sua quantidade;
- f) origem do material.

**Parágrafo Único** – Os Auditores de Tributos irão receber e verificar os documentos exigidos neste artigo.

**Art. 3º** Todo material e equipamento de comerciantes de sucatas e ferro velho ou congêneres que ficar armazenado a céu aberto, quando tecnicamente inviável o armazenamento sob cobertura, deverá passar por manejo constante de modo a evitar o acúmulo de água e eliminar possíveis focos de doenças, evitando também a proliferação na circunvizinhança de vetores e pragas, como roedores, mosquitos, baratas, escorpiões, entre outros.

**Art. 4º** O espaço físico onde haja comércio, exposição a venda, estoque ou reciclagem de cobre, alumínio e assemelhados deverá fixar em local visível, placa ou cartaz contendo os seguintes dizeres: "É proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e beneficiamento de cobre, alumínio e assemelhados, quando em formato ou oriundos de fios ou cabos, sem comprovação da sua origem".

**Art. 5º** Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

**Art. 6º** Para os efeitos deste Decreto, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos sujeitará ao infrator, pessoa jurídica, a sanções administrativas e a obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 7º** Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 8º** Fica proibido depositar sucatas e materiais recicláveis nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, embargando ou impedindo, o livre trânsito de pedestres e prejudicando o passeio público.

**§ 1º** Aos infratores das disposições estabelecidas neste Decreto serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência na primeira ocorrência;
- b) Multa pelo descumprimento desta Lei, que, a depender das circunstâncias, não será inferior a 200 UFNs, nem superior a 400 UFNs;
- c) Multa pelo descumprimento desta Lei, que, a depender das circunstâncias, não será inferior a 401 UFNs, nem superior a 800 UFNs, em caso de reincidência;
- d) Interdição do estabelecimento, em caso de reiteradas ofensas a esta Lei.

**§ 2º** Caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção, ocasião em que será estabelecido o prazo de 07 (sete) dias para que o infrator sane tais irregularidades.

**§ 3º** Se não forem sanadas as irregularidades apontadas pelo agente, o infrator será penalizado com aplicação de multa nas possibilidades constantes nas alíneas “b” ou “c” do § 1º, por cada infração cometida.

**§ 4º** A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

**§ 5º** A apuração das penalidades deverá observar o devido processo administrativo, especialmente as relativas à ampla defesa e ao contraditório.

**§ 6º** O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Gerente Municipal do setor competente.

**§ 7º** O não pagamento das multas no prazo previsto nas alíneas “b” e “c” deste artigo ensejará a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança por meio de executivo fiscal nas hipóteses legais.

**Art. 9º.** A Gerência de Obras, através dos Fiscais de Postura será responsável pela instauração e tramitação do processo administrativo, devendo notificar os interessados, bem como sobre as decisões e seus fundamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 10.** Durante as fiscalizações, em se deparando com possível ocorrência de crime, encaminhará, à autoridade policial judiciária competente, o autor das infrações previstas neste Decreto, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí – MS, 26 de fevereiro de 2025.



**RODRIGO MASSUO SACUNO**  
Prefeito Municipal de Naviraí

**Publicado no Diário Oficial  
dos Municípios**

Edição N. 3803 de 20/03/2025